

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 150.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 160.º «Serviços prisionais — Cadeia Civil do Porto — Outros encargos», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 150.000\$ à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 185.º e rubrica «Serviços prisionais», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro do pessoal menor da Presidência do Conselho com dois condutores de automóveis, lugares em que são colocados os dois condutores de automóveis a que se refere o decreto-lei n.º 24:837, de 2 de Janeiro de 1935, e que têm os vencimentos descritos no n.º 2) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no actual ano económico.

Art. 2.º É transferida a importância de 10.800\$, correspondente aos vencimentos de Abril a Dezembro do corrente ano dos mesmos condutores de automóveis, do n.º 2) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936.

Art. 3.º Os condutores de automóveis a que se refere o presente decreto têm direito a perceber, desde Janeiro do corrente ano, o vencimento fixado pelo decreto n.º 26:115 aos funcionários daquela categoria, abonando-se as diferenças entre esse vencimento e o que lhes tiver sido pago em conta das sobras da verba do n.º 2) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º Os condutores de automóveis de que trata o presente decreto, embora desempenhem as suas funções na Assembleia Nacional e Câmara Corporativa durante o período das sessões, ou em qualquer outro serviço do Estado no interregno das mesmas sessões e mediante simples despacho do Presidente do Conselho e sem qualquer outra formalidade, perceberão os seus vencimentos pela verba inscrita na referida alínea c) do n.º 1) do artigo 30.º

§ único. Quando tenham direito a remuneração por

horas extraordinárias, essa despesa será satisfeita pelo serviço onde desempenharem as suas funções.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Despacho

Para os devidos efeitos se publica o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças em que é fixada a remuneração por trabalhos extraordinários ao pessoal menor e ao pessoal de serviços equiparados ao daquele, de harmonia com o disposto no artigo 43.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935:

«A fim de que haja uniformidade em todos os Ministérios no abono ao pessoal menor e ao pessoal de serviços equiparados ao daquele pelo trabalho além do das horas regulamentares, são fixadas, de harmonia com o artigo 43.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, as quantias abaixo mencionadas por cada hora de serviço extraordinário prestado pelo referido pessoal compreendido nos seguintes grupos de vencimentos mensais:

Grupos de vencimentos mensais	Abono por cada hora de serviço extraordinário
T.	3\$50
U }	3\$00
V }	2\$50
X.	2\$00
Y.	1\$50
Z.	

Relativamente a serviços extraordinários a desempenhar por contínuos de 1.ª e 2.ª classe, a respectiva distribuição far-se-á de modo que se evite perceberem os de 2.ª pelo mencionado serviço mais do que os de 1.ª

Quando se trate de remunerar as horas de serviço extraordinário prestado por pessoal assalariado, como se encontra definido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, o abono por cada uma dessas horas será o correspondente ao salário diário dividido por 8, arredondando-se, porém, o cociente para a dezena de centavos imediatamente inferior.

Ministério das Finanças, 20 de Março de 1936. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:468

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico são efectuadas as seguintes alterações:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Pessoal dos Serviços de Artilharia

Artigo 167.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

A verba de diuturnidades e as somas da col. 2.ª da p. 55, bem como o transporte da col. 1.ª da p. 56 são substituídos pelas importâncias, respectivamente, de 485.092\$60, 7:218.186\$40 e 7:218.186\$40.

CAPÍTULO 21.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 553.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

A rubrica do n.º 2) é substituída pela seguinte: «Luz para as 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 8.ª e 9.ª Companhias de Reformados».

A minuta deste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:469

Com fundamento no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba de 300.000\$ inscrita no capítulo 9.º, artigo 280.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, a quantia de 1.651\$90, em dívida a diverso pessoal operário dependente do mencionado Ministério, por virtude de insuficiência de verba nas res-

pectivas dotações orçamentais do ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:470

O problema de electrificação geral do País há muito que é objecto da atenção do Governo.

A dispersão por numerosas centrais de potência fraca, a utilização de energia térmica com largo emprego de combustíveis estrangeiros, a insuficiente potência permanente das centrais hidráulicas existentes, as tarifas altas restringindo o consumo, a falta de ligação entre algumas das principais centrais existentes são defeitos a corrigir.

O desenvolvimento ao máximo das centrais hidroeléctricas, o conveniente aproveitamento dos carvões nacionais nas centrais térmicas, a localização das centrais a construir, a distribuição por meio da rede eléctrica nacional são problemas que urge resolver.

Um problema de tal magnitude, porém, só pode ser tratado por um organismo especializado, em ligação directa com o Governo, a quem incumba a concessão de licenças para novas instalações eléctricas, para que as obras a executar possam integrar-se dentro de determinada orientação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Obras Públicas e Comunicações, directamente subordinada ao respectivo Ministro, a Junta de Electrificação Nacional.

Art. 2.º São funções da Junta de Electrificação Nacional:

a) Estudar as providências necessárias para o desenvolvimento da electrificação e, bem assim, para a conveniente orientação do problema da energia, propondo a publicação dos diplomas necessários;

b) Estudar a unificação dos serviços do Estado que hoje têm superintendência nesta matéria, propondo o que for tido por conveniente para a levar a efeito;

c) Fixar as necessárias directivas para a concessão das licenças de instalações eléctricas;

d) Estudar quanto respeita às centrais termoeléctricas e hidroeléctricas existentes e concessões feitas de instalações eléctricas, propondo o que julgar conveniente para a sua integração no plano geral da electrificação do País.

Art. 3.º A Junta de Electrificação Nacional é composta de três membros, um presidente e dois vogais, livremente escolhidos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, entre engenheiros de reconhecida competência.

Art. 4.º A Junta de Electrificação Nacional é um organismo de carácter temporário, de duração não supe-